

De: reinaldoluz@petrobras.com.br em nome de CD03.PETROBRAS@petrobras.com.br
Postado em: segunda-feira, 15 de agosto de 2011 18:42
Conversa o: Edital de Audi ncia P blica SNC n  10/11. Minuta de altera o das Instru es CVM n  308/1999 e n  480/2009. Prazo para rod zio obrigat rio de Auditores Externos. Comit  de Auditoria.
Postado para: AudPublicaSNC1011
Assunto: Edital de Audi ncia P blica SNC n  10/11. Minuta de altera o das Instru es CVM n  308/1999 e n  480/2009. Prazo para rod zio obrigat rio de Auditores Externos. Comit  de Auditoria.

 
Superintend ncia de Normas Cont beis – SNC da Comiss o de Valores Mobili rios – CVM

Prezados Senhores,

Encaminhamos a V.Sas. sugest es de altera es do texto proposto pela minuta de Instru o anexada ao Edital de Audi ncia P blica SNC n  10/11, para modifica o das Instru es CVM n  308/1999 e n  480/2009.

PRIMEIRA PROPOSI O:

“Art. 1  A Instru o n  308, de 14 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E e 31-F, com as seguintes reda es:

‘Art. 31-A. O prazo estabelecido no art. 31 desta Instru o   de at  10 (dez) anos consecutivos caso:

I – a companhia auditada possua Comit  de Auditoria Estatut rio - CAE em funcionamento permanente;’

Consideramos que a exig ncia constante do inciso I do novo artigo 31-A, a ser inclu do na Instru o CVM n  308/1999, no sentido de que o comit  de auditoria deveria ser estatut rio, isto  , criado pelo pr prio estatuto social da companhia, teria por finalidade conferir maior seguran a e estabilidade institucional/estrutural a esse  rg o, tendente a assegurar sua perenidade (“funcionamento permanente”).

Contudo, entendemos que a seguran a e estabilidade pretendidas poderiam ser alcan adas atrav s de outras medidas, que n o necessariamente envolveriam a previs o estatut ria acerca da exist ncia social do comit  de auditoria.

Como alternativa, propomos que seja facultado  s companhias interessadas optar por disciplinar o comit  de auditoria via estatuto social (caso em que se teria um “Comit  de Auditoria Estatut rio”) ou por meio de outras delibera es sociais.

Nesta  ltima hip tese, a estabilidade institucional do comit  seria garantida por outras medidas, como a necessidade de comunicar   CVM n o apenas a instala o do comit , mas tamb m sua dissolu o, bem como qualquer altera o em sua composi o, sendo certo que, a partir da dissolu o ou de altera es em seu regimento que lhe retirassem o atendimento aos requisitos contidos na Instru o CVM n  308/1999 (depois de devidamente alterada), o prazo de 10 (dez) anos n o mais poderia ser aproveitado, devendo o rod zio voltar a ser feito nos 5 (cinco) anos de praxe.

Assim, sugere-se modificar a reda o do inciso I do novo artigo 31-A da seguinte forma:

“Art. 31-A. O prazo estabelecido no art. 31 desta Instru o   de at  10 (dez) anos consecutivos caso: I – a companhia auditada possua, em funcionamento permanente, comit  de auditoria cuja previs o de cria o conste em seu estatuto social (‘Comit  de Auditoria Estatut rio – CAE’), constitu do por delibera o do Conselho de Administra o, sendo certo que, sua dissolu o ou a altera o de seu regimento interno que implique a cessaa o do atendimento aos requisitos previstos nos Arts. 31-B e 31-C importar o, de imediato, a impossibilidade de utiliza o da prerrogativa prevista no caput deste Art. 31-A, devendo ser aplicado o prazo constante do Art. 31;”

SEGUNDA PROPOSIÇÃO:

“Art. 31-B. O CAE deve:

I – ser previsto no estatuto da companhia;”

Em linha com o exposto na Primeira Proposição, sugere-se alterar o texto do inciso I do artigo 31-B, como segue:

“Art. 31-B. O CAE deve:

I – ter sua constituição prevista no estatuto da companhia ou criado por deliberação do Conselho de Administração;”

TERCEIRA PROPOSIÇÃO:

“Art. 31-B. O CAE deve:

(...)

III – reunir-se com periodicidade mínima bimestral com respectivo registro em ata;”

Sugere-se que a periodicidade das reuniões seja trimestral, seguindo-se, assim, o interregno de elaboração das demonstrações financeiras, evitando-se a ocorrência de reuniões desnecessárias (na situação em que não haveria novas demonstrações a serem analisadas pelo comitê).

Para tanto, propõe-se a seguinte redação para o inciso III do artigo 31-B:

“Art. 31-B. O CAE:

(...)

III – reunir-se com periodicidade mínima trimestral, com respectivo registro em ata;”

QUARTA PROPOSIÇÃO:

“Art. 31-B. O CAE deve:

(...)

IV – reunir-se, ao menos seu coordenador, com o conselho de administração com periodicidade mínima trimestral;”

Tendo em vista que comumente os órgãos sociais são dirigidos por um membro designado “presidente”, sugere-se prever que o membro que coordenará os trabalhos do CAE poderá ser designado tanto “coordenador” como “presidente”.

Propõe-se, portanto, que o inciso IV do artigo 31-B reste assim redigido:

“Art. 31-B. O CAE deve:

(...)

IV – reunir-se, ao menos seu coordenador ou presidente, com o conselho de administração com periodicidade mínima trimestral;”

QUINTA PROPOSIÇÃO:

“Art. 31-B. O CAE deve:

(...)

VI – possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;”

Em continuidade ao disposto na Quarta Proposição, sugere-se alterar o inciso VI do artigo 31-B conforme abaixo:

“Art. 31-B. O CAE deve:

(...)

VI – possuir coordenador ou presidente, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;”

SEXTA PROPOSIÇÃO:

“Art. 31-C. O CAE deve ser composto por no mínimo 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por no máximo 5 (cinco) anos, sendo:”

Considerando-se que o próprio artigo 31-C, em seu inciso I, pretende estabelecer que um dos requisitos do comitê de auditoria será ter ao menos um membro integrante do conselho de administração da companhia, sugere-se que, especificamente no tocante a esse membro, o prazo de exercício do cargo no comitê acompanhe o de investidura no conselho de administração.

A alteração proposta tem por objetivo evitar que, indiretamente, a composição do conselho de administração tenha que ser alterada periodicamente para permitir que o mesmo sempre possua ao menos um conselheiro passível de indicação para o comitê de auditoria (membro que reúna as qualificações exigidas pela Instrução CVM e não tenha impedimento relativo ao prazo de exercício anterior do cargo no comitê), o que poderia ser prejudicial ao funcionamento regular do conselho de administração.

Dessa forma, propõe-se a seguinte redação para o *caput* do artigo 31-C:

“Art. 31-C. O CAE deve ser composto por no mínimo 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por no máximo 5 (cinco) anos, exceto quanto ao membro que também seja integrante do conselho de administração da companhia (caso em que seu mandato acompanhará seu mandato como conselheiro), sendo:”

SÉTIMA PROPOSIÇÃO:

“Art. 31-C. (...)

§ 4º Tendo exercido mandato pelo período de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu último mandato.”

Seguindo-se a lógica exposta na Sexta Proposição, sugere-se adequar o § 4º do artigo 31-C ao *caput* proposto para o artigo, alinhando-se o prazo do mandato no CAE ao mandato no conselho de administração:

“Art. 31-C. (...)

§ 4º Tendo exercido mandato pelo período de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu último mandato, exceto no caso do membro que seja, ao mesmo tempo, integrante do conselho de administração (na forma do caput deste Art. 31-C), para o qual o prazo necessário para voltar a integrar o CAE deverá seguir o mesmo critério estabelecido para sua reeleição como membro do conselho de administração.”

OITAVA PROPOSIÇÃO:

“Art. 3º O art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIX e XXX:

‘Art. 30.

(...)

XXIX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e

XXX – regimento interno do comitê de auditoria estatutário e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo órgão competente.”

Igualmente na linha da Primeira Proposição, propõe-se modificar o texto dos itens XXIX do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/2009, a fim de prever a hipótese de dissolução do comitê, que deverá ser comunicada à CVM, eis que acarretaria, nos termos anteriormente sugeridos para o artigo 31-A, inciso I, a perda da prerrogativa do prazo de 10 (dez) anos para rotatividade de auditores externos:

“Art. 30.

(...)

XXIX – comunicação sobre a instalação, dissolução e qualquer alteração de composição de comitê de auditoria estatutário cuja possibilidade de instauração esteja prevista no estatuto social da companhia, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e

NONA PROPOSIÇÃO:

“Art. 4º O art. 31 da Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescido dos incisos XX e XXI:

‘Art. 31.

(...)

XX – comunicação sobre a instalação de comitê de auditoria estatutário, cuja possibilidade de instauração esteja prevista no estatuto social da companhia da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e

XXI – regimento interno do comitê de auditoria estatutário cuja possibilidade de instauração esteja prevista no estatuto social da companhia e eventuais alterações, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação ou da aprovação das alterações pelo órgão competente.”

Na esteira do explicitado na Oitava Proposição, sugere-se alterar a redação dos incisos XX do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/2009:

“Art. 31.

(...)

XX – comunicação sobre a instalação, dissolução e qualquer alteração de composição de comitê de auditoria estatutário cuja possibilidade de instauração esteja prevista no estatuto social da companhia, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e

No que tange à Oitava e Nona Proposições, destacamos que a própria Instrução CVM nº 480/2009, em seus artigos 58 a 60, já estabelece penalidades para a companhia que deixar de observar os prazos de comunicação à CVM de atos listados nos dispositivos supra-citados (como a dissolução do CAE), o que, a nosso ver, reforça significativamente a segurança e a estabilidade institucional/estrutural esperadas para o comitê de auditoria objeto da minuta da SNC, permitindo, pois, a adoção de alternativas para seu meio de criação (não apenas pela via do estatuto social).

PROPOSTA ALTERNATIVA À PRIMEIRA PROPOSIÇÃO:

Por fim, ainda em relação à Primeira Proposição, caso a SNC entenda que a sugestão ali contida não promoveria, no grau desejado pela CVM, a segurança e a estabilidade estrutural do comitê de auditoria, propõe-se, alternativamente, que se faculte às companhias instalar o comitê por meio de uma dentre as seguintes estruturas:

(a) comitê de auditoria estatutário, **cuja possibilidade de instauração esteja prevista no estatuto social**, para as companhias em geral; ou

(b) comitê de auditoria infra-estatutário, criado por meio de outras deliberações sociais, exclusivamente para as companhias que tenham valores mobiliários negociados no mercado internacional e que, por essa razão, tiveram que se adequar a padrões internacionais de transparência, governança e controle interno (tal como ocorre, por exemplo, com as companhias que se alinharam à SOX).

Essa medida reconheceria o movimento que já vem sendo feito por vários agentes de mercado nacionais, no sentido de se ajustar às exigências internacionais de boa governança corporativa e de adoção de práticas éticas (que são até mesmo mais rigorosas que as normas brasileiras), o que incluiu a criação, por várias empresas nacionais, de comitês de auditoria seguindo os padrões externos.

A nosso ver, exigir no atual estágio, em que diversos comitês de auditoria corporativos já se encontram instalados e em pleno funcionamento, que tais companhias, que se adiantaram à própria evolução legislativa brasileira, buscando

e elevar seu nível de confiabilidade e transparência junto aos mercados nacionais e internacionais, tivessem que rever toda a estrutura que já foi implementada representaria verdadeiro retrocesso, contrariando a própria intenção das alterações que a minuta pretende promover.

Se o objetivo é garantir a estabilidade estrutural do comitê de auditoria, de modo que este tenha funcionamento permanente, sempre atendendo os requisitos traçados pela CVM, consideramos que não apenas a sua criação por meio do estatuto social da companhia seria apta a assegurar a finalidade almejada, havendo, como dito, alternativas a essa medida.

Consolidando essa visão, sugere-se que, alternativamente, caso a primeira proposta de alteração ao artigo 31-A, inciso I, da Instrução CVM nº 308/1999, não possa ser adotada, o texto do dispositivo seja redigido conforme abaixo:

***“Art. 31-A. O prazo estabelecido no art. 31 desta Instrução é de até 10 (dez) anos consecutivos caso:
I – a companhia auditada possua, em funcionamento permanente:***

a) comitê de auditoria previsto em seu estatuto social (‘Comitê de Auditoria Estatutário – CAE’);

b) comitê de auditoria criado por deliberação do órgão de administração competente (‘Comitê de Auditoria Infra-Estatutário – CAI’), exclusivamente para a companhia que tenha valores mobiliários negociados no mercado internacional e que, por essa razão, obedeça a padrões internacionais de transparência, governança e controle interno, sendo certo que, neste caso, a dissolução do CAI ou a alteração de seu regimento interno que implique a cessação do atendimento aos requisitos previstos nos Arts. 31-B e 31-C importarão, de imediato, a impossibilidade de utilização da prerrogativa prevista no caput deste Art. 31-A, devendo ser aplicado o prazo constante do Art. 31;”

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

REINALDO LUZ - Gerente Set. Relacionamento
PETROBRAS S/A - CONTABILIDADE/GERCLI
Tel: 21-9946-5013 / Rota: 818-2008 / 21-3487-2008
reinaldoluz@petrobras.com.br